



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 12448.736606/2012-59  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9202-006.274 – 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de novembro de 2017  
**Matéria** 10.613.4074 IRPF CONHECIMENTO DE MATÉRIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO: PRECLUSÃO.  
10.606.4085 IRPF AJUSTE/GLOSA DEDUÇÃO: DESPESAS MÉDICAS  
**Embargante** LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES  
**Interessado** 2ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO DO TEXTO.

Há que se corrigir a as inexatidões materiais no texto do relatório do acórdão sem qualquer alteração quanto ao teor do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para retificar apenas o relatório do voto deste relator no Acórdão n° 9202-005.445, de 23/05/2017, para sanar os erros materiais apontados, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se dos embargos de declaração opostos relativamente ao acórdão n° 9202-005.445 (e-fls. 157 a 160), desta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 23 de maio de 2017, que foi assim ementado:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.*

*Não deve ser conhecido recurso em que o fato enfrentado no acórdão indicado como paradigma seja diferente do fato enfrentado no acórdão recorrido.*

O acórdão tinha o seguinte teor:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.*

Intimado (e-fl. 166) do acórdão supra em 28/07/2017 (e-fl. 168), o contribuinte manejou embargos de declaração à efl. 173, em 01/08/2017, no qual aponta duas inexatidões materiais para as quais pleiteia o saneamento:

a) na quarta linha do relatório, à e-fl. 158, indica que a controvérsia se prende ao exercício de 2007 apesar de o presente processo se referir ao exercício de 2010; e

b) na mesma folha existe transcrição da ementa do acórdão recorrido com acréscimo indevido de texto.

Os embargos foram admitido em despacho (e-fls. 179 e 180) do Presidente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 29/09/2017, com base no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria n° 343 de 09/06/2015.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Inicialmente, cabe salientar que o acórdão embargado foi favorável ao pleito do ora embargante, uma vez que não conheceu do recurso especial de divergência da Fazenda com relação a acórdão de recurso voluntário que já era favorável ao contribuinte. Assim, não haveria qualquer prejuízo a ele com o cumprimento do acórdão, mormente em face de erros no relatório.

Contudo, são evidentes as inexatidões materiais no corpo do relatório do acórdão, conforme alegadas pelo contribuinte.

Logo, há que se corrigir a quarta linha do relatório alterando-se a redação contestada para: "**ao exercício de 2010.**"

Além disso, a citação da ementa do acórdão nº 2402-005.051, teria nova transcrição no mesmo relatório, à e-fl. 159, com a seguinte redação:

*IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto os valores pagos a título de despesas médicas, do próprio contribuinte ou com seus dependentes, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos.*

### **Conclusão**

Pelas razões acima, há que se acolher e prover os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para retificar apenas o relatório do voto deste relator, no acórdão nº 9202-005.445, no tocante aos erros materiais apontados pelo embargante.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos